

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

REF.: Pregão Eletrônico nº 15/2025 - Processo nº 15/2025 - Edital nº 15/2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de média tensão, divididos em lotes, destinados a obra de reforma e ampliação de carga de cabine primária.

Recorrente: DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 47.619.348/0001-25

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11 do Instrumento Convocatório supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 12.4. do edital assim determina:

12.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta feita, conheço as referidas razões recursais visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025, estão em perfeita

consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA

Em síntese alega a empresa DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA, classificada em 1º lugar no lote 01 do certame após a fase de lances, que: o lote 01 tratava-se de disjuntor 15 KV e que era de seu interesse.

Destaca também que com o melhor preço venceu o certame e que durante a fase de habilitação foi diligenciada a juntar a Certidão Negativa de Débito Municipal em até duas horas conforme item 8.32.2. do edital, o que logo fez.

Porém, tudo corria bem até que a recorrente foi inabilitada pelo motivo de não ter atendido ao item 10.11.1 do edital, por não apresentar a Certidão Negativa de Falência. E que conforme o próprio edital no item 8.32.2., não houve a convocação para regularização, apenas a inabilitação da empresa recorrente em todo o certame e que se fosse convocada estaria plenamente regular e possuía a certidão, conforme apresentou em anexo ao recurso.

E solicita a revisão da inabilitação motivada pela omissão da Certidão Negativa de Falência, pois sua apresentação extemporânea é um fato preexistente e sanável, reconhece a importância do documento para a comprovação da qualificação econômico-financeira, porém, a falta de anexação no momento oportuno é mera falha formal e, não inexistência da condição jurídica da empresa.

Informa que se encontra em plena regularidade e gozo de sua capacidade econômico-financeira, conforme comprovada pelo envio junto ao recurso da Certidão Negativa de Falência, atestando assim que não havia e não há pedidos de falência contra a empresa na data de abertura do certame.

Que o ato da inabilitação configurou excesso de formalismo, uma vez que o documento omitido comprova uma condição pré-existente à abertura da sessão pública; que o procedimento licitatório, embora formal, deve ser regido pelo Formalismo Moderado.

Cita o entendimento do TCU onde a inabilitação por omissão de documentos que atestam condição pré-existente deve ser evitada a fim de prestigiar a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além do Art. 64, I, da Lei 14.133/2021 que admite a realização de diligências para "esclarecer ou complementar a instrução do processo em relação a fatos novos ou a aspectos de documentos já apresentados" e que embora a certidão não tenha sido apresentada, sua posterior apresentação deve ser aceita, por se tratar de documento que não altera o mérito da proposta, mas serve para confirmar uma condição de regularidade que já existia.

E que a inabilitação da recorrente por falha meramente documental, frustra o objetivo principal da licitação e pune o licitante por um erro sanável.

Finaliza com o pedido de reconsideração do ato de inabilitação considerando a Certidão Negativa de Falência, ora anexada, como comprovação de condição pré-existente da qualificação econômico-financeira e a consequente reabilitação para possa prosseguir no certame em nome dos princípios da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Grifo nosso)

Dessa forma, é possível admitir a apresentação posterior da certidão, desde que comprovado que a empresa já se encontrava em situação regular à época da proposta, e que a falha não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame.

Dessa feita, ante as razões suscitadas, vislumbram razões para retificação da decisão da Pregoeira e com fundamento no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, que admite a apresentação posterior de documentos comprobatórios de condições já existentes à época da proposta, e considerando os princípios da isonomia, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão decidiu:

I – Conhecer e acolher o recurso interposto pela empresa DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA;

II – Determinar a realização de diligência para apresentação da certidão negativa de falência;

III – Restabelecer a habilitação da empresa, caso o documento comprove a regularidade jurídica exigida.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **conceder provimento** ao recurso apresentado pela recorrente.

Bebedouro, 10 de outubro de 2025.

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira

Caio Cézar Ilário Filho
Membro

Renato Sergio Seren
Membro